



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
RECURSO Nº. : 06.468  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1992  
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL  
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE EXERCÍCIO DE 1989** - Face o julgamento do Supremo tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15/12/88, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA** - O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN). Assim, os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

→ 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.836

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal: I) - as importâncias lançadas no exercício de 1989, período-base de 01/01/88 a 31/12/88; II) - o encargo da TRD relativo aos meses de fevereiro a julho de 1991. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. ALDEBARO CAVALEIRO MACEDO KLAUTAU, OAB/PA 3757.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.83/6  
RECURSO Nº : 06.468  
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL

**RELATÓRIO**

**TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL**, contribuinte inscrito no CGC/MF 05.143.383/0001-70, com sede na cidade de Paragominas, Estado do Pará, à Rua do Gonçalves Ledo, nº 76 - Centro, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 75/138.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/08/93, o Auto de Infração de Contribuição Social de fls. 01/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 25.859,85 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição Social, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% para os exercícios de 1989 a 1991 e da multa de lançamento de ofício de 100% para o exercício de 1992; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

da TRD, calculados sobre o valor da contribuição, relativo aos exercícios financeiros de 1989 a 1992.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10280.004514/93-43, no qual foram apuradas irregularidades que levaram o Fisco a arbitrar o lucro que, por consequência, geraram base de cálculo para a Contribuição Social.

A autuação fiscal decorrente, relativa a Contribuição Social, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 6º, parágrafo único da Lei n.º 7.689/88.

Em sua peça impugnatória de fls. 11/37, instruída pelos documentos de fls. 38/63, apresentada, tempestivamente, 29/09/93 ( concessão de prorrogação de prazo), a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, com base nos argumentos de que o presente é reflexo do Auto de Infração de IRPJ, concernente aos mesmos exercícios, argui a Defendente que se projetam os valores da exigência ora refutada todas as implicações resultantes das razões que visam a redução da base de cálculo do crédito tributário de IRPJ, bem como se aplicam os demais argumentos então oferecidos, todos eles, nesta oportunidade, ratificados e incorporados a esta Impugnação específica para o fim de, se acolhidos, refletirem na quantificação da imposição que ora se contesta. Especialmente, mais, tem a Impugnante a opor que deve ser totalmente excluída a exigência de Contribuição Social sobre o lucro apurado em 31/12/88, desde que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decretou, o que é notório e vem sendo pacificamente observado, por agressão aos princípios constitucionais de anualidade e anterioridade, a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição sobre os resultados atinentes ao aludido ano-base de 1988.

Não houve a manifestação dos autuantes em razão do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados

Não compete às autoridades julgadoras, no âmbito administrativo, apreciar alegação de Inconstitucionalidade.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido sujeita a contribuinte aos encargos legais correspondentes.

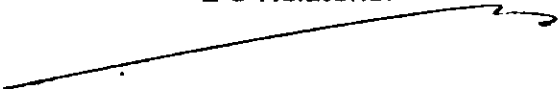
A não exibição ao Fisco da escrita contábil da empresa autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro tributável.

Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejulgado em relação à exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

**AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificada da decisão em 25/05/95, conforme Termo constante às fls. 73/74, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (22/06/95), o recurso voluntário de fls. 75/138, no qual se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de reflexo do processo principal nº 10280.004514/93-43 julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15 de outubro de 1996, através do Acórdão nº 104-13.761, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência tributária o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Como se vê, a princípio, não caberia a recorrente outra sorte senão a do processo matriz, ou seja, deveria se calcular a Contribuição Social, nos exercícios de 1989 e 1992, sobre o lucro arbitrado para fins do cálculo do IRP. Contudo, o assunto sob exame merece uma análise mais profunda, tendo em vista o posicionamento dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

tribunais superiores que, embora não vinculando as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem luzes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

A suplicante é pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda que teve o seu lucro arbitrado no ano-base de 1988.

Com o advento da Medida Provisória nº 22, posteriormente transformada na Lei nº 7.689, de 15/12/88, a suplicante ficou obrigada ao recolhimento de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo do Imposto de renda devido na declaração referente ao período-base de 1988, a título de Contribuição Social, devendo tais recolhimentos serem efetuados em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no dia 28/04/89.

Em decorrência disso, encontrava-se sujeita à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88.

Todavia, frente à inconstitucionalidade desta exação, que desatendeu aos preceitos constitucionais que estabelecem os requisitos específicos para sua instituição, insurge-se a suplicante contra tal pagamento.

A figura da Contribuição Social foi criada com fulcro no artigo 195, Inciso I da Constituição Federal de 05/10/88, que dispõe:

"Art. 195 - A seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

Todavia, a incidência da Contribuição Social calculada sobre o lucro apurado no ano-base de 1988, é de todo Inconstitucional, em decorrência do disposto no parágrafo 6º desse mesmo artigo 195 da Constituição Federal, verbis:

"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. III, "b"."

Muito embora a exceção prevista na parte final desse dispositivo constitucional, há que se reconhecer que a vigência da Lei nº 7.689/88 iniciou após o encerramento do ano-base de 1988, e, portanto, não pode atingir fatos pretéritos, como previsto no art. 150, inc. III, "a" da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Essa Inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal com base no princípio consagrado no art. 195 parágrafo 6º da Constituição Federal, conforme decisão prolatada no Processo nº 135.003-2, "verbis":

"EMENTA - Contribuição Social sobre o lucro (Lei n.º 7.689/88): constitucionalidade de sua instituição, fundada no art. 195, I CF; inconstitucionalidade, porém, de sua exigência sobre o lucro apurado em 31/12/88, à vista do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição (STF, RREE 146.733 E 138.284)." (Diário da Justiça da União, de 02/04/93, n.º 63).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

Diante disto, os julgadores singulares da Justiça Federal, vêm decidindo sistematicamente pela condenação da União à restituição dos valores pagos indevidamente em relação ao exercício de 1989 - ano-base de 1988, como se depreende da decisão que segue:

"... EX POSITIS, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, a fim de, reconhecida incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei n.º 7.689/88 e do artigo 2º da Lei n.º 7.856/89, condenar a União a restituir à autora o montante referente à Contribuição Social sobre o lucro recolhida no exercício de 1989, ano-base de 1988 ..."

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal - seja em Ação Direta seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de Lei, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Não existe a possibilidade de o artigo 8º da Lei 7.689/88 ser inconstitucional para determinado contribuinte e ser constitucional para qualquer outro cidadão brasileiro.

Já não há mais como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade da Contribuição Social ano-base de 1988 e, de outro lado o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STF, por razões de economia processual, da qual cito algumas decisões:

**"ACÓRDÃO Nº 101-84-84.717, SESSÃO DE 28/01/94**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989 - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição no exercício de 1989, período-base de 1988.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

**ACÓRDÃO Nº 101-84.725 - SESSÃO DE 28/01/93**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE** - Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

**ACÓRDÃO Nº 101-84.733 - SESSÃO DE 28/01/93**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Tendo em vista que a Lei nº 7.689/88 foi publicada no Diário Oficial em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988."

Do exposto, observa-se que não só na esfera judicial foi acolhida a tese de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o lucro líquido apurado em 31/12/88, mas também já na própria esfera administrativa, o que, inclusive, redundaria em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.

O despacho proferido pelo ilustre presidente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de novembro de 1993, dispensa qualquer comentário a respeito da vinculabilidade das decisões terminativas do Colendo Supremo Tribunal Federal "in verbis":

"Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual, apesar de desobrigados, os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através do seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004516/93-79

ACÓRDÃO Nº : 104-13.836

órgão próprio - a antiga Consultoria Geral da República -, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Oportuno se faz transcrever o ensinamento lapidar de LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, Consultor- Geral da República, no período de 20/10/60 a 06/02/61, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" - Parecer C-15, de 13/12/63:

"O precedente não obriga a decisão igual, mas apenas a insinua; não impõe a sua observância em casos análogos ou semelhantes se evidente a sua desconformidade com a lei. Ao aplicador da lei, administrador ou juiz, corre o dever de catar-lhe respeito, que não às decisões proferidas em hipóteses iguais non exemplis sed legibus judicandum est.

Sem dúvida, os precedentes, administrativos ou judiciários, devem-se ter em conta, como subsídio prestimoso, no exame de casos semelhantes, merecendo considerados os argumentos, os raciocínios que deram na conclusão que expressam ou sintetizam. Não se hão de desprezar sem razões sérias, meditadas. Ainda que reiterados, constantes, devem considerar-se, sim, mas não obedecer-se cegamente, e menos ver-se com força de obrigar, de afastar a variação criteriosa e fundamentada da orientação que espelham. Se expressam errônea compreensão da lei, forçoso será abandoná-los para lhe restabelecer o império.

Não dão, à mente que emprestam à lei, o condão de infalibilidade, o selo de irrecorribilidade.

.....

O Poder Judiciário não decide sobre as conseqüências ou efeitos possíveis de uma lei considerada em abstrato, mas exclusivamente em face do caso individual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

levantado ao seu exame. Declara a lei entre as partes; aplica-se no caso concreto, definido. Daí que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença "terá força de lei nos limites das questões decididas" (art. 287 do Código de Processo Civil).

A decisão judicial em dado pleito, portanto, ainda que do Pretório Máximo, não obriga a Administração além do seu exato cumprimento em relação àquele ou àqueles que o suscitaram. Apesar dela, quando chamada a decidir hipóteses iguais, em que outros os interessados, livre será de permitir na orientação adotada, em que pede a opinião contrária do Poder Judiciário.

Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência dos seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposaram até então, razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.83'6

A citada decisão do Supremo Tribunal Federal interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que aqui se trata, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto nº 73.529/74. Adotar a decisão do STF, significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

Quanto aos exercícios financeiros de 1990 a 1992, correspondente, respectivamente, aos períodos-base de 1989 a 1991, por se tratar de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos da recorrente, pois os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a cobrança do lançamento estiver suspenso, ou seja, são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento e a adoção de medidas recursais não suspende a sua exigência. Aliás, a incidência de juros moratórios, inclusive no período de suspensão da exigibilidade, vai de encontro com as disposições do Código Tributário Nacional. Este conceitua dois momentos da fenomenologia temporal tributária. A obrigação nasce com o fato gerador. Converte-se em crédito pelo lançamento. Após o vencimento do crédito passam a incidir juros moratórios. É esse o sentido do art. 161.

Convém, ainda, ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo ao fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

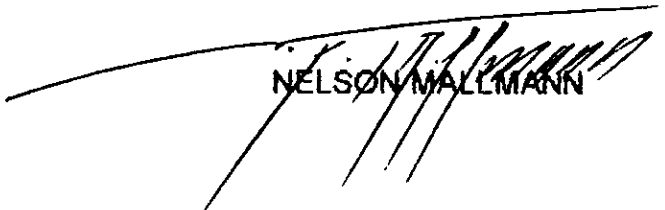
PROCESSO Nº. : 10280.004516/93-79

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.836

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida: I - as importâncias lançadas no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988; II - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



NELSON MALLMANN